M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Proc. 2 246/43

(CP-171/44) SLL/ESU 1944

Mantem-se decisão recorrida, quando improcedentes as razões invocadas para sua reforma.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração em Morro Velho recorre do ato da Carara de Previdência Social que, dando provimento ao recurso interposto por João Pereira contra decima da Gaixa ora recorrente, concedeu ao citado associado aposentadoria por invalidez:

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração em Morro Velho recorre da decisão da Câmara de Previdência de fls. que concedeu aposentadoria por invalidez à João Pereira, sem o periodo de carência, por sofrer de tuberculose pulmenal, resolução adotada por equida de e de conformidade com a jurisprudência do Conselho Nacional do Trabalho.

A Caixa instruindo o processo, anéxa una decisão do Sr. Ministro do Trabalho favorável às razões opostas pela douta Procuradoria à outra decisão da Câmara de Previdên - cia. O Caso invocado não se ajusta perfeitamente à situação, de vez que alí tratava-se de pensão à viuva de um associado, que . embora tuberculoso, sinda não lograra aposentadoria e que conta va menos de 2 anos de serviço. A o próprio Sr. Dr. Procurador Geral que alí acentúa: "No caso, perém, o associado não conta siquer 2 anos de inscrição quando a projeto de lei orgânica pre vé como periodo de carência o espaço de 36 mênes ou sejam 3 a- nosº. Aqui trata-se da aposentadoria por invalidez concedida à um trabalhador, acometido de tuberculose pulmonal, tendo mais de 3 anos de contribuição à Caixa.

Efetivamente o caso em apreço rege-se pelo Decreto nº 20 465 de 1º de Outubro de 1931 (Regulamento das Cai xas de Aposentadorias e Pensões), que era a nosea incipiente le gislação social.

À legislação social, no entretanto, evoluiu de usa forma tão racional, tão justa, tão humana, que a Câmara de Previdência, integrada no espirito eminentemente social do regimen, teve que extender as suas vistas para es largos e benéficos horizontes que se abriam aos trabalhadores do Brasil. Quem es tuda a evolução da legislação de previdência social, verifica que do primeiro estatuto que foi o referido Decreto 20 465 de 1931 (Regulamento das Caixas), no caso particular do periodo de carência, o legislador foi se termando extraordinariamente liberal. Já no 28 Regulamento, o Decreto 22 872 de 22 de junho de 1933 (IAPA), és te periodo, para os marítimos era de 5 anos ou de 43 mêses de embarque (quasi 3 anos e moio). E daí em diante, o legislador foi reduzindo o periodo de carência para 2 anos, l ano e moio, até chegar à perfeição do Regulamento dos Bancários, no qual desapareceu o referido periodo como imperativo das aposentadorias por invalidez.

Retudando mais detidamento os regulamentos dos Institutos que sucedoram ao das Caixas, o Decreto 22 872 de 29 de junho de 1933 (I.A.P.M.), o Decreto 5h de 12 de setembro de 3h (I.A.P.B.), Decreto 1 918 de 27 de agosto de 1937 (I.A.P.I.), Decreto 651 de 26 de agosto de 1938 (I.A.P.T.E.C.), Decreto h 26h de 19 de junho de 1939 (I.A.P.E.) e Decreto h 193 de 9 de abril de 1940 (I.A.P.C.), verificamos quantas e quão importantes vantagens resultaram para os nossos trabalhadores.

Aos beneficios, tão sómente de aposentadorias e pensão, prescritos pelas Chixas, foram acrescidos o seguro-doença, o seguro-velhice, o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o pecúlio, a carteira predial, etc.

posteriores regulamentos, eles permitiram a acumulação de pensão com cargo remunerado, permitiram taxativamente o início de pagamento da aposentadoria por invalidez da data do requerimento, permitiram que a invalidez fosse constatada por 2/3 e não por incapa cidade absoluta, permitiram a inscrição em vida do associade, de pessões que vivessem em sua dependência econômica, na ausência de herdeiros necessários, permitiram a transferência de contribuições de uma para outra instituição, acompanhando o associado em qual quer setôr de atividade trabalhista, tornando a economía compulso ria um pecúlio inalienável, permitiram a restituição de contribuições dos associados que deimavam definitavamente o meio trabalhis ta, nos casos específicados, restringiram o conceito da dependência econômica exclusiva, concepção arcáica e impraticável, na épo ca dificil que atravessamos, nos dias agitados que vivemos, etc.

Proo. 2 2/16/1/3

Exnefícios consideráveis estes que consolidaram a gratidão dos trabalhadores so Govêrno da República!

A lesgilação das Caixas distâncía-se, portanto, con sideravelmente das leis que regem os Institutos.

E tanto esta diferença se tornava berrante, que o Governo, sempre atento as necessidades do trabalhador, sempre zeloso de seu bem estar, há pouco tempo submeteu à apreciação do Conselho a cional do Trabalho, um projeto de novo regulamento, substituindo o 20 465.

Entre as novas e benéficas medidas alí introduzidas, releva notar a diminuição do periodo de carência. Este regulamento mão foi desde lego convertido em lei, porque o Govêrno resolvou fazer obra sais ampla e meritória, como seja a lei orgânica da
previdência social, com a qual se harmonizaráma também alguns dispositivos dispares dos regulamentos de Institutos.

A tuberculóse é um flagelo social, já havendo em alguns regulamentos de instituições de previdência, a sua equipara cão à lepra, para melhor amparo dos trabalhadores vitimas de tal infortúnio.

O Estado tem tido a denvelada preocupação de sua profilexia amparando convenientemente os que se contaminam, ao mesmo tempo que toma medidas cauteladoras, em defesa da sociedade.

Não era possível que os ferroviários e assimila - dos, subordinados ao Decreto 20 465 continuassem à margem da obre maritória e humana do Governo. Como ampará-los?

Com a conservação do tuberculoso na atividade, o seu trabalho daría menor rendimento, o que importava em prejuizo para a empresa empregadora, a sua saúde se agravaría consideravelmente e a sua morte sería abreviada.

Outra circunstância relevante que se impunha à nos sa apreciação era a defesa da coletividade, o que só se podería realizar com o afastamento do elemento malsão do convívio dos companheiros.

No caso em julgamento o trabalhador tinha mais de 3 anos de contribuição para a Caixa, tendo vencido, portento, os paríodos de carência estabelecidos nos últimos regulamentos de Institutos, tem a seu favor os argumentos do próprio recorrente, que n'um gesto nobilitante encarece e exalta a medida adotada pelo tribunal trabalhista, tem também a seu favor a palavra autorizada do ilustre Procurador Dra. Natercia da Silveira, que no processo afixou, tem a seu favor a homologação do Conselho Pleno de decisões da mesma natureza, convindo notar ainda que o Dr. Ministro do Trabalho no Processo M.T.I.C. 38 281 de 1942 (D.O. de 8-12-942) homologou decisão idên

Proc. 2 246843 M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO 1944

tica de Camara de Previdência, baseado em um brilhante parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico do Ministério de Trabalho.

A Câmara de Providência, auscultando o pensa mento da alta administração seguimdo a tendência eminentemente so cial do Governo, includen des elevados propositos do regimen, con siderou que o amparo à vitira de tal flagelo social, so se pode ria fazer, estendendo-lhe a medida humana que posteriormente fora concedida aos demais trabalhadores.

Munos o espirito de equidade, munos o conseito da analogia tiveram tão racional, tão justa, tão sallutar aplica -Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em ses são plena, por unanisidade, negar provimento ao recurso, para man ter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1944.

a) Filinto Miller

Presidente

a) Salustiano Roberto de La Passa

Relator

a) Judeonel de Regende Alvin Procurador Guel

Assinado om

Publicado no Diário da Justica em /3/4/4.

pag. 3149 -